



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.727603/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.229 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, dela não se toma conhecimento, ficando prejudicada a apreciação do mérito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da questão afeta à tempestividade da impugnação, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.229 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.727603/2011-97

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada notificação de lançamento de fls. 34/39, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2004, ano calendário 2003.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 35/36, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Omissão de Rendimentos Recebidos Decorrentes de Ação Judicial:** constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 220.870,93.

- **Compensação indevida de Carnê-Leão:** constatou-se compensação indevida a título de carnê-leão no valor de R\$ 3.816,24.

Cientificada do lançamento, a contribuinte o impugna, apresentando as alegações de folhas 02/30 e 92/94. Com relação à preliminar de tempestividade, defendeu resumidamente, que:

Afirma que não houve intimação válida. Que a RFB recusou-se a fornecer cópia do Aviso de Recebimento – AR. A frustração na entrega ocorreu por fato de terceiros. A Assembleia Geral do Condomínio do Edifício Tribuno (domicílio fiscal da contribuinte) vedou o recebimento de ARs pelos porteiros. A própria empresa dos Correios age de forma desidiosa na comunicação de ARs.

O uso de intimação editalícia somente está autorizado quando haja motivo sério, claro e comprovado, causado por culpa exclusiva do intimado. Deve ser afastada a presunção de intimação decorrente de Edital afim de reabrir o prazo de impugnação, examinando-se o mérito da pretensão fiscal com base nos argumentos da presente petição

A DRJ Belo Horizonte, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que :

=> impugnação é intempestiva, razão pela qual não se toma conhecimento pelos motivos expostos a seguir.

A impugnante afirma que uma Assembleia Geral de Condomínio do edifício onde é seu domicílio tributário vedou o recebimento de ARs dos Correios pelos porteiros. E que a empresa dos Correios também agiu de forma desidiosa não informando a existência dos ARs.

Entretanto, a Administração Tributária sujeita-se aos estritos dispositivos e regulamentos da legislação que regem a matéria. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplicá-la, não podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar ou inovar.

Diante disso, não é possível apreciar a questão levando-se em conta os aspectos ventilados pela reclamante relativamente a condições ou circunstâncias pessoais em que se encontra. Assim, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o prazo legal para formalização por escrito da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento

Dessa forma, cumprida a legislação, inexistente nulidade da intimação editalícia efetuada. Apesar dos obstáculos existentes no condomínio em que a contribuinte estabeleceu seu domicílio fiscal, não há como opor tais aspectos ao Fisco.

Lavrada a notificação de lançamento, a fiscalização enviou o termo de ciência ao domicílio fiscal eleito pela contribuinte. O aviso de recebimento (fl. 80) retornou com a informação “ausente”. Não obtendo êxito em dar ciência do lançamento via postal, a fiscalização o fez por edital, conforme previsto na legislação citada.

O edital foi publicado nas dependências da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre, órgão que jurisdiciona o domicílio eleito, em 08/05/2009, permanecendo até 23/05/2009 (fls. 81/82).

Portanto, de acordo com o prazo previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72, considera-se intimada a contribuinte em 25/05/2008, sendo o último dia para apresentação da impugnação a data de 24/06/2009.

A tempestividade constitui condição imperativa para o julgamento de processos administrativos fiscais. A intempestividade da petição implica revelia, não instaurando o litígio administrativo. Portanto, tendo em vista a apresentação da impugnação em 25/08/2011, conclui-se ser a mesma intempestiva.

Ante o exposto, por estar caracterizada nos autos a intempestividade da contestação, vota a DRJ no sentido de não conhecer da impugnação

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte sustenta que é necessário afastamento da intempestividade em razão de economia processual e de sucumbência para a fazenda nacional, que deve ser considerada a tempestividade em razão de nulidade por ausência de intimação válida e que existem julgados da 4ª turma da DRJ POA favoráveis à contribuinte, em casos idênticos, envolvendo a própria requerente. nos exercícios de 2002 e 2003. nos processos administrativos n.º 11080.007339/2005-23 e n.º 11080.101091 /2005-96

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Entendo que deve ser conhecido parcialmente do Recurso Voluntário, para que seja analisada apenas a alegação de tempestividade.

Restou claro na leitura do relatório que a Contribuinte alega uma questão pessoal de não ter recebido a correspondência com AR – uma suposta vedação do seu condomínio residencial.

Entretanto, como muito bem colocado pela DRJ, a Administração Tributária sujeita-se aos estritos dispositivos e regulamentos da legislação que regem a matéria. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplicá-la, não podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar ou inovar.

Diante disso, não é possível apreciar a questão levando-se em conta os aspectos ventilados pela reclamante relativamente a condições ou circunstâncias pessoais em que se encontra. Assim, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o prazo legal para formalização por escrito da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento

Lavrada a notificação de lançamento, a fiscalização enviou o termo de ciência ao domicílio fiscal eleito pela contribuinte. O aviso de recebimento (fl. 80) retornou com a informação “ausente”. Não obtendo êxito em dar ciência do lançamento via postal, a fiscalização o fez por edital, conforme previsto na legislação citada.

O edital foi publicado nas dependências da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre, órgão que jurisdiciona o domicílio eleito, em 08/05/2009, permanecendo até 23/05/2009 (fls. 81/82).

Portanto, de acordo com o prazo previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72, considera-se intimada a contribuinte em 25/05/2008, sendo o último dia para apresentação da impugnação a data de 24/06/2009.

Tendo em vista a apresentação da impugnação em 25/08/2011, conclui-se ser a mesma intempestiva.

Desta feita, entendo que deve ser conhecido parcialmente do Recurso e na parte conhecida, negar-lhe provimento por intempestividade.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal